

10. Reunião de processos relativos a vícios construtivos em imóveis de um mesmo empreendimento do Programa “Minha Casa Minha Vida” com o objetivo de viabilizar a produção de provas e o julgamento conjunto das ações. (Grupo: Cooperação judiciária nacional; XII FPPC-Brasília)

Descrição: O Ato Conjunto nº 002/2021 – SSJ/FSA disciplina a cooperação judiciária envolvendo processos individuais relacionadas a vícios construtivos em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 (PMCMV) em curso perante as unidades jurisdicionais da Subseção Judiciária de Feira de Santana. Por meio dele, se estabelece que os juízos cooperantes promoverão a redistribuição dos processos em curso, a fim de que as ações relativas a um mesmo empreendimento passem a tramitar perante um mesmo juízo. A atribuição dos empreendimentos a cada vara foi feita por sorteio, observada, na medida do possível, a redistribuição equânime de processos, com o saldo de processos redistribuídos compensado com novas ações na distribuição. Prevê ainda a padronização de quesitos para perícias de engenharia e o controle para evitar designações concomitantes de peritos.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 67 a 69, 43 do CPC; Resolução nº 350 do CNJ.

Órgão envolvido: 1ª, 2ª e 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Responsável: Os Juízes e Juízas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA: Andréa Márcia Vieira de Almeida, Robson Silva Mascarenhas, Alex Schramm de Rocha, Adriana Hora Soutinho de Paiva, Marcel Peres de Oliveira, Andreia Guimarães do Nascimento, Gabriela Macedo.

11. Compartilhamento de informações de ações e recursos em trâmite entre o STF e o STJ de modo a viabilizar a adoção de práticas entre os órgãos que antecipem a inclusão de processos para submissão à sistemática de julgamento de precedentes qualificados. (Grupo: Cooperação judiciária nacional; XII FPPC-Brasília)

Descrição: O ACT nº 5/2021 trata da celebração de parceria entre o STF e o STJ para o compartilhamento de dados processuais, com objetivo de reduzir a atuação repetitiva de ambas as Cortes. Objetiva desenvolver atividade estratégica de submissão de matérias aos ritos qualificados no STF e no STJ para: a) definição mais célere a respeito da competência para julgamento de questões repetitivas nas hipóteses em que há seguidas interposições conjuntas de recursos extraordinários e recursos especiais nos mesmos autos; b) identificação antecipada de ondas de litigiosidade e de oportunidades para a formação concentrada de precedentes qualificados no âmbito do STF e do STJ de modo coordenado; c) redução no recebimento de recursos excepcionais e agravos por conta da aplicação na origem das regras da sistemática (sobrestamento, aplicação da tese, juízo de retratação ou negativa de seguimento); d) abreviação da análise de

eventuais recursos excepcionais e agravos que sejam recebidos pelos tribunais superiores, os quais poderão ser devolvidos às respectivas origens para os fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil; e) indicação de correlação das questões discutidas nos processos, ainda em tramitação no STJ, com temas de repercussão geral, podendo contribuir para a análise dos casos pelos Ministros e servidores daquele tribunal. Resultados parciais: criação de 11 temas de repercussão geral, de 3 temas repetitivos, de 4 controvérsias no STJ e estudo de 33 grupos criados com uso da ferramenta de inteligência artificial do STJ, denominada Athos. Impacto estimado em mais de 2 mil processos em monitoramento no STJ e de mais de 6 mil processos sobrestados no Banco Nacional de Precedentes do CNJ.

Dispositivos normativos concretizados. art. 67 do CPC; arts. 926, 927, 1.035 e 1.036 do CPC.

Órgãos envolvidos. Presidência do STF. Presidência do STJ. Secretaria de Gestão de Precedentes do STF, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-Nugep do STF, Coordenadoria de Integração Institucional-CINT do STF, Secretaria Judiciária do STJ, da Secretaria de Jurisprudência do STJ, Assessoria do Núcleo de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC do STJ.

12. Criação de plataforma de ODR (*online dispute resolution*) para soluções consensuais de conflitos creditórios, decorrentes de recuperação judicial do Grupo Oi, mediante parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas. (Grupo: Métodos não jurisdicionais de solução de conflitos; XII FPPC-Brasília)

Descrição: Em 20.06.2016, a “Oi” iniciou seu processo de recuperação judicial com uma dívida de 74 bilhões de reais e uma estimativa de 50.000 a 92.000 credores espalhados por todo o país e no exterior, em países como Portugal. Àquela época, a lei 11.101/2005 não previa qualquer possibilidade de utilização de soluções negociais, salvo nas hipóteses de recuperação extrajudicial. Assim, se o processo de recuperação do grupo Oi fosse conduzido da forma tradicional, certamente levaria a um colapso do sistema de justiça do Estado do Rio de Janeiro, dada a enormidade no número de credores, valores devidos e localização dos credores afetados. Para atender às expectativas dos envolvidos e facilitar a implementação do plano de recuperação da empresa, a solução encontrada foi, então, consolidar uma plataforma de ODR (*online dispute resolution*) que pudesse colmatar a lacuna deixada pela legislação própria e possibilitar a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos previstos no CPC, viabilizando a negociação e o pagamento das dívidas em diversos. A ODR construída para o caso Oi acabou sendo utilizada em diversos momentos do processo para reduzir pontos litigiosos. A ferramenta foi importante tanto na instituição de uma fase tecnológica prévia que se valeu de alguns institutos previstos no CPC como as negociações processuais (mediação, conciliação e negócios processuais para a adaptação do procedimento), da cooperação judicial (prevista agora pela lei 14.112/2020); além de respeitar os artigos 198 e 199, CPC, no que toca à prática de atos eletrônicos, publicidade e criação, pelo Judiciário, de um aparato técnico (fornecendo equipamentos e atendimento físico) para pessoas que não possuem acesso à internet ou têm dificuldade de lidar com a tecnologia pudessem se valer do procedimento. Nesse processo, foram treinados mais de 1.300 (mil e trezentos) mediadores, sendo ofertada uma adaptação do procedimento que focalizou os interesses

dos envolvidos (empresa e credores) no caso. A solução encontrada foi fruto de uma parceria entre o TJRJ e a Fundação Getúlio Vargas e consistiu na construção de uma entidade de infraestrutura para viabilizar a consolidação de uma fase preliminar multiplataforma, focada em habilitação e negociação de créditos da empresa. O sistema inteligente criado permitiu a adaptabilidade do procedimento, mediante compartilhamento de funções que disponibilizaram aos envolvidos uma etapa para a negociação e solução dos créditos. Nessa etapa, os credores podiam habilitar seus créditos, negociar a forma de pagamento com a empresa, e, após a homologação dos acordos, acompanhar seus pagamentos. Referida fase se apresentou como indispensável ao modelo de gestão integrada e vem permitindo a concretização do plano de recuperação da empresa. Além dos bons resultados, a ferramenta foi objeto de análise pelo STJ no Pedido de Tutela Provisória 1.490-RJ, que a validou - ao possibilitar a utilização de mediação no curso de processos judiciais de recuperação judicial e falência.

Responsável: Grupo Oi, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Fundação Getúlio Vargas.

Órgãos envolvidos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Fundação Getúlio Vargas.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 67-69, 190, 198 e 199 do CPC; Lei n.º 13.140/2015; Resolução n.º 358 do CNJ.

13. Acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) para integração da plataforma de ODR consumidor.gov.br ao sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), estimulando a solução do conflito por autocomposição. (Grupo: Métodos não jurisdicionais de solução de conflitos - XII FPPC-Brasília)

Descrição. Por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 16/2019, celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi estabelecida a integração da plataforma *consumidor.gov.br* ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. No momento do ajuizamento da ação, é oferecida a possibilidade de utilização da plataforma *consumidor.gov.br*, sem prejuízo do processo judicial. Após a resposta da empresa, o consumidor informa se a controvérsia foi solucionada. Havendo acordo, ele será submetido a homologação judicial. Em caso de insucesso na autocomposição, o processo judicial prosseguirá regularmente. De acordo com dados de novembro de 2022 da SENACON, os índices da plataforma *consumidor.gov.br* são os seguintes: mais de seis milhões de reclamações finalizadas, 1.251 empresas participantes, mais de 4 milhões de consumidores cadastrados, prazo médio de resposta de sete dias, percentual de resposta pelas empresas de 98%, percentual de solução das reclamações pelas empresas de 77%. O projeto foi inicialmente desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), estando atualmente em fase de expansão para outros tribunais.

Responsável: CNJ e Senacon.

Órgãos envolvidos: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dispositivos normativos concretizados: art. 3º, §§ 2º e 3º, 67 a 69, do CPC; art. 4º, V, do CDC.

14. Utilização, com base em Lei do Município de Porto Alegre, de câmaras para prevenção e solução autocompositiva em matéria tributária, inclusive em procedimentos de fiscalização. (Grupo: Métodos não jurisdicionais de solução de conflitos - XII FPPC-Brasília)

Descrição. No âmbito da Administração Pública Tributária do Município de Porto Alegre, foi prevista a mediação e conciliação tributária pela Lei nº 13.028/2022, cuja regulamentação ocorreu pelo Decreto nº 21.527/2022. A partir dessa legislação, houve a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária dentro da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria do Município. Tal possibilidade de resolução de controvérsia está sendo reconhecida pelo Poder Judiciário como um meio adequado de resolução de conflitos, ao suspender processos judiciais quando as partes estão negociando ou celebrando Termo de Mediação/Conciliação para resolução do litígio tributário. É viável a inicialização de um procedimento de mediação/conciliação em qualquer fase do litígio, desde a discussão na esfera administrativa até a judicial. Tal prática tem apresentado resultados satisfatórios para melhorar o diálogo entre Fisco e contribuinte e, assim, permitir que se chegue a um acordo sobre o litígio, em uma Câmara especializada, sem sobrecarregar os núcleos do Poder Judiciário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria do Município).

Órgão envolvido: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria do Município).

Dispositivos normativos concretizados: arts. 3º, §3º e 174, CPC. Lei Municipal nº 13.028/2022.

15. Apresentação do litígio como estrutural em manifestação do réu. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição: Nas ações judiciais em que o litígio estrutural não está adequadamente abordado na petição inicial, é possível que o réu destaque as suas características estruturantes, a fim de influenciar a feição do processo. Essa abordagem possibilita a adoção, pelo réu, de um comportamento que resguarde os seus interesses na resolução global da controvérsia. A prática foi adotada nos seguintes casos: Processo n. 0002364-79.2013.8.14.0112 - O MP-PA ingressou com diversas ACP's no Pará, pedindo que fosse feita a licitação das linhas intermunicipais de transporte de passageiros, com obrigações de fazer e não fazer, a serem cumpridas em prazos exíguos. No polo passivo estavam a ARCON-PA, responsável pela licitação, e o Estado do Pará, responsável pelo estudo prévio. Ao contestar o pedido, a ARCON/PA suscitou a natureza estrutural do litígio, propondo que a ação tratasse, de forma geral, do modelo de delegação existente no Estado do Pará, a partir de um plano integrado de transporte; Processo n. 5004498-89.2019.4.03.6104: O MPF ajuizou ação civil pública que tinha como objetivo a remoção de famílias de faixas de domínio ferroviárias. Uma das rés demonstrou que o caso teria

natureza estrutural, dado que a remoção de cerca de 300 famílias não poderia ser desacompanhada de medidas que garantissem a elas alternativas de moradia.

Dispositivos normativos e princípios concretizados: art. 336 do CPC e regra da concentração da defesa.

Responsável pela prática: ARCON/PA: Processo n. 0002364-79.2013.8.14.0112; Município de Guarujá: Processo n. 5004498-89.2019.4.03.6104

16. Coalizão interinstitucional extrajudicial para a celebração de acordo em litígio estrutural. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição: O caso envolveu grave delito contra pessoa, no qual foi identificada a existência de racismo estrutural em grande empresa como fator determinante para o ilícito. Inicialmente, tal situação ensejou a atuação descoordenada de diversos legitimados coletivos, que ajuizaram ações e instauraram investigações de natureza civil e criminal. Progressivamente, os interessados foram capazes de formar uma coalizão institucional extrajudicial, incluindo não apenas órgãos públicos, mas também organizações não governamentais e representantes da sociedade civil, para, de forma conjunta, conduzir as tratativas. As negociações culminaram em um acordo estrutural, firmado por todos, que garantiu tutela ao direito material, mais segurança jurídica e legitimidade para o acordo.

Dispositivos concretizados: Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 65.810/1965; (ii) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (iii) Declaração e Programa de Ação adotados na Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, (iv) Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho; (v) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Regras de Ruggie), em especial os princípios 11, 13 e 15; e (vi) Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para as Empresas Multinacionais; art.3º inciso IV da CRFB e Estatuto da Igualdade Racial.

Responsáveis: MPF, MPT, MPE/RS, DPU e DPE/RS e ONG EDUCAFRO e associação civil Centro Santo Dias de Direitos Humanos

17. Utilização do saneamento compartilhado para o diagnóstico do litígio como estrutural e para proposição de adequação procedimental. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição: No caso do abastecimento de água no município de Altamira (PA), havia cinco ações coletivas na Justiça Estadual (Ação Civil Pública n.º 0007611-66.2016.8.14.0005, Ação de Produção Antecipada de Prova n.º 0007151-45.2017.8.14.0005, Ação Cautelar n.º 0800051-98.2020.8.14.0005, Ação de Execução n.º 0801344-06.2020.8.14.0005 e Ação de Reparação de Danos n.º 0804432-86.2019.8.14.0005), além de diversas ações individuais em tramitação na 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca. Por meio da realização de diversas audiências de saneamento compartilhado, buscou-se superar a discussão jurídica sobre qual ente seria o responsável

pelo abastecimento de água no município e estabelecer um cronograma de obras, visando à implantação de uma efetiva estrutura de prestação de serviço, a fim de manter a adequada operação dos sistemas de saneamento no município. Durante as rodadas dialógicas ocorridas nas audiências, foi possível a realização de negócio jurídico processual, no qual decidiu-se que apenas uma ação civil pública seguiria no trâmite processual e que as demais seriam suspensas (art. 190, CPC). Houve a fixação de calendário para a prática de atos processuais, com a designação prévia de audiências e o estabelecimento de prazos para a apresentação dos relatórios técnicos (art. 191, CPC). Foi possível a escolha consensual de membros técnicos para a formação de Grupo de Trabalho e Acompanhamento (GTA), responsável por acompanhar em tempo real a execução das medidas, receber críticas e apontamentos das partes e de terceiros, assim como relatar e monitorar o andamento das medidas.

Dispositivos normativos concretizados: art. 6º e art. 357, § 3º, do CPC.

Responsáveis pela prática: MPE-PA, Município de Altamira/PA, Norte Energia, 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/TJPA.

18. Convite a interessados e afetados pelo litígio estrutural, não incluídos no processo, para participar de audiência visando à construção de soluções consensuais. (Grupo Processos estruturais; *XII FPPC-Brasília*)

Descrição: O MPF ajuizou a ação civil pública n. 5004498-89.2019.4.03.6104, que tinha como objetivo que as rés adotassem medidas de remoção de famílias das faixas de domínio na região do Porto de Santos. Para as audiências, o juiz expediu convite a autoridades do Município de Guarujá, não incluído no processo, para que participassem das discussões. Essa participação foi fundamental para permitir a solução consensual do conflito, ainda que não houvesse qualquer pedido formulado em face do município. O acordo homologado teve como partes não somente a autora e os réus, como também o município do Guarujá, além de contar com a anuência da ANTAQ, na condição de terceira interessada. Com isso, viabilizou-se que a etapa de realocação das famílias fosse parte integrante da solução. A prática demonstra que, identificado um litígio estrutural, a comunicação a todos os envolvidos tem potencial para contribuir com a qualidade das negociações e a efetividade da solução consensual.

Responsável: 1ª Vara Federal de Santos, nos autos do processo n. 5004498-89.2019.4.03.6104.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 515, §2º, 334, 3º, §3º, CPC

19. Recebimento de especificação de medidas estruturantes que decorram do conjunto da postulação como requerimento em simples petição, sem caracterização de aditamento à petição inicial. (Grupo Processos estruturais; *XII FPPC-Brasília*)

Descrição: No âmbito da ADPF 709, a entidade autora veiculou, no curso da elaboração da quarta versão do Plano Geral, pedido por ela denominado de “aditamento à inicial”, por meio do qual postulou a inclusão dos povos indígenas localizados em terras não homologadas e daqueles residentes em áreas urbanas, como população prioritária para o recebimento da vacina contra a COVID-19, nas mesmas condições que os demais povos indígenas, dado que o Plano Nacional de Vacinação não os teria contemplado. O

pedido foi recebido pelo relator como requerimento em "simples petição". Segundo afirmou na decisão, *“sequer seria o caso de postular aditamento à inicial, uma vez que um dos objetos da ação é a elaboração de um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 contendo medidas concretas e articuladas de enfrentamento à pandemia”*. Essa providência, que foi adotada respeitando o contraditório e a boa-fé, fomenta o caráter flexível do processo estrutural, permitindo sua adequação ao perfil do litígio.

Dispositivos normativos concretizados: art. 322, §2º; art. 4º; 6º, CPC.

Responsável: Supremo Tribunal Federal.